

4.ª Brigada	
Mestre torpedeiro	1
Primeiros contramestres torpedeiros	4
Segundos contramestres torpedeiros	4
Cabos torpedeiros	8
Primeiros torpedeiros	20
Primeiros torpedeiros ou grumetes torpedeiros.	30
5.ª Brigada	
Primeiros sargentos do S. G.	2
Segundos sargentos do S. G.	2
Carpinteiros	3
Mestre artífice torpedeiro electricista	1
Primeiros ou segundos artífices torpedeiros electri- cistas	6
Primeiros ou segundos enfermeiros	2
Corneteiros	2
Despenseiro	1
Primeiros cozinheiros	2
Segundos cozinheiros	2
Criado de câmara	1
Operários adidos	
Ferreiro	1
Torneiro	1
Caldeireiro de cobre	4
Total	199

Tabela A (Nota 5.ª)
Pessoal necessário para, com o destacado na escola, completar as tripulações dos barcos anexos à mesma, constantes desta tabela, quando em estado de completo armamento, excluindo comandantes.

Categorias e graduações	Vapor Vulcano	Torpedeiros			Total geral
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	
Segundos tenentes	1	—	1	1	3
Segundos condutores de máqui- nas	1	—	1	1	3
Cabos fogueiros	1	1	1	1	4
Primeiros fogueiros	1	1	1	1	4
Segundos fogueiros	1	—	1	1	3
Chegadores	1	—	—	—	1
Primeiro marinheiro, T. S.	1	—	—	—	1
Telegrafista de 1.ª ou 2.ª classe	1	—	—	—	1
Grumetes	3	2	3	3	11
Cabos torpedeiros	1	1	1	1	4
Primeiros torpedeiros	2	1	2	2	7
Segundos torpedeiros ou grume- tes torpedeiros.	1	2	1	1	5
Primeiro cozinheiro	1	—	—	—	1
Segundo cozinheiro	1	—	—	—	1
Criado de câmara	1	—	—	—	1
Total	18	8	12	12	50

Divisão Naval de Instrução. (Nota 1.ª)	
Estado maior	
Comandante, contra-almirante	1
Chefe do estado maior, capitão de fragata ou capi- tão tenente.	1
Ajudante de ordens, primeiro ou segundo tenente	1
Corpo de marinheiros	
3.ª Brigada	
Segundo contramestre	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Segundos marinheiros T. S.	5
Grumetes	3
5.ª Brigada	
Segundo sargento do S. G.	1
Despenseiro	1

Primeiro cozinheiro	1
Criado de câmara	1
Total	19

- Notas
- 1.ª Quando não seja nomeado um contra-almirante para coman-
dar a Divisão Naval de Instrução, desempenhará interinamente
as suas funções o comando superior dos navios que constituírem a
Divisão, podendo o cargo de chefe do estado maior ser interina-
mente exercido por um primeiro tenente.
- 2.ª Os aspirantes de 2.ª classe maquinistas são tirocinantes e
por isso não fazem parte das lotações dos navios, preenchendo os
lugares dos de 1.ª classe quando tenham sido dados como aptos
para promoção.
- 3.ª Os guardas marinhas da administração naval poderão fazer
tirocinio como adjuntos nos cruzadores e navios de maior lotação.
- 4.ª Os aspirantes da administração naval disponíveis embarcam
como adjuntos do chefe da contabilidade nos navios de lotação su-
perior a cento e vinte praças.
- 5.ª Os comandantes do vapor *Vulcano*, e dos torpedeiros, são os
instrutores da Escola de Torpedos. Havendo falta de tenentes di-
plomados e sob proposta do respectivo comando poderá um ou dois
dos instrutores efectivos da Escola de Torpedos ser capitão tenente.
- 6.ª Um dos tenentes de marinha deve ser oficial torpedeiro.
- 7.ª A lotação será aumentada de três tenentes quando o navio
estiver no ancoradouro destinado ao tiro ao alvo.
- 8.ª Os oficiais da classe de marinha embarcados no aviso *S de
Outubro*, serão auxiliares dos trabalhos hidrográficos, acumulati-
vamente com as suas funções como oficiais de guarnição.
- 9.ª Os navios com lotação superior a sessenta praças só tem mé-
dico nas condições do regulamento da saúde naval.
- 10.ª Emquanto o pessoal da 2.ª brigada não adquirir as habili-
tações necessárias poderá embarcar no *Lince*, um segundo tenente
ou guarda marinha maquinista.
- 11.ª Nos cruzadores poderá haver excedentes à lotação, os con-
dutores de máquinas, para tirocinio que o navio comportar.
- 12.ª Os segundos condutores de máquinas devem estar nas con-
dições, do § 1.º do artigo 62.º do regulamento de 15 de Novembro
de 1899.
- 13.ª A canhoneira *Açôr*, quando em serviço no mar dos Açôres,
aumenta a sua lotação com um práctico.
- 14.ª Emquanto não houver serralheiros artilheiros será o lugar
dêstes preenchido por um serralheiro com prática da oficina do
material de guerra de marinha.
- 15.ª Na lotação está compreendido o pessoal de sete postos de
fiscalização de pesca e a guarnição de um escaler a vapor. Termi-
nando o período mais activo da pesca no rio Minho, parte dêste
pessoal poderá retirar quando o comandante o julgar dispensável
ao serviço.
- 16.ª Uma das praças não graduadas deverá ter a especialidade
de mergulhador.
- 17.ª Nos navios ou escolas, de lotação até cem praças uma des-
tas será barbeiro. Nos navios ou escolas de lotação superior, por
cada cem praças, uma será barbeiro.
- 18.ª Um dos criados de câmara fará serviço no rancho do estado
menor.
- 19.ª Para serviço no barracão onde se aloja a guarnição haverá,
além da lotação, um primeiro cozinheiro e um criado de câmara.
- Majoria General da Armada, em 29 de Julho de
1915. — *Alvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Secretaria Geral

LEI N.º 342

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,
e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a abrir os cré-
ditos extraordinários das importâncias de 900.000\$ e
160.000\$, respectivamente, para despesas com os con-
tingentes de tropas expedicionárias às colónias de An-
gola e Moçambique, respeitante ao actual ano economi-
co, os quais deverão dar entrada nas contas dos depósi-
tos das respectivas colónias, existentes na Caixa Geral
de Depósitos e Instituições de Previdência.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam im-
primir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo
da República, e publicada em 4 de Agosto de 1915.

*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho
Guimarães — Alfredo Rodrigues Gaspar.*